XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL

THE IDEAS FOR THE EFFECTIVENESS OF DELIBERATIVE DEMOCRACY VIA JUDICIAL PROCEDURE.

Júlia Francieli Neves de Oliveira [1]
Leonel Severo Rocha [2]

Resumo

Com o aumento da nossa complexidade social, a insuficiência do sistema político institucional para atender as demandas sociais e coletivas e a emergência de um novo espaço público virtual, percebe-se que também no Brasil o debate contemporâneo sobre a democracia deliberativa tem importância para o direito. O estudo tem por objetivo demonstrar por meio de conceituados processualistas, a construção de um processo como instrumento da democracia participativa frente ao Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto questiona-se: De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente? Metodologia: histórica e construtivista.

Palavras-chave: Democracia, Direito, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

With the increase of our social complexity, the insufficiency of the institutional political system to meet social and collective demands and the emergence of a new virtual public space, we can see that in brazil, too, the contemporary debate on deliberative democracy has importance for the law. the purpose of this study is to demonstrate, through highly respected processualists, the construction of a process as an instrument of participatory democracy against the democratic state of law. This aspect, the question is: how can participatory democracy take place via the judicial process in this emerging new social reality? methodology: historical, constructivist.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Right, Process

---

[1] Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação em Direito (UNISINOS/RS). Mestre em Direito (URI/RS). Pós-Graduada em Direito Processual Civil, (Anhanguera – UNIDERP). Bolsista-Taxa em Pesquisa do CNPq. Advogada.

[2] Pós-Doutor em Sociologia do Direito (Universitá degli Studi di Lecce/Itália), Doutor em Direito (Paris /França). Pesquisador II do CNPq. Associado e Ex-Presidente do CONPEDI.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar reflexões a respeito do exercício da cidadania, bem como analisar a mudança do contexto social, econômico e cultural do último quarto do século XX, que propiciou o surgimento de uma nova modalidade de democracia: a chamada democracia deliberativa (ou participativa). A relação entre democracia deliberativa e direitos fundamentais resta evidenciada pela circunstância de que nas democracias contemporâneas a deliberação pública se presta não somente a permitir que a sociedade, de forma democrática, possa definir quais são os direitos que são tidos por fundamentais, mas também estabelecer os contornos, os limites e o alcance destes direitos fundamentais. Promovendo não somente uma simples análise do texto legal, o estudo visa tecer considerações a respeito das possibilidades de maior utilização destes mecanismos pela sociedade, tidos neste artigo como instrumentos com potencial para promover uma maior integração da população com as questões públicas.

O artigo será distribuído em três itens: Primeiro será realizado estudo sucinto sobre o que é democracia, apresentando seus elementos constitutivos. Analisa-se como proporcionar uma maior legitimação para as decisões políticas, de forma a reposicionar os cidadãos na vida pública, para que o povo passe a participar, interferir e se relacionar com o regime democrático de maneira mais intensa, para além da escolha de representantes em eleições periódicas.

O segundo item será analisada as abordagens mais relevantes da Democracia Participativa via Processo Judicial. Ao final, visa sistematizar os pontos mais relevantes de participação popular através do processo como meio de realização da democracia, dado ao espírito de participação do individuo. A partir destes aspectos, procura-se enfrentar o seguinte problema: De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente?

A metodologia utilizada será histórica, em virtude da análise do tempo e também construtivista, segundo Luhmann observada desde a posição construtivista, a função da metodologia não consiste unicamente em assegurar uma descrição correta (ou errada) da realidade. Trata-se das informações internas ao sistema, os métodos permitem à investigação científica surpreender-se a si mesma[1].

---

[1] LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007. p. 22.

DESENVOLVIMENTO/REFERENCIAL TEÓRICO

1. A democracia e seus elementos constitutivos

A palavra democracia deriva do grego, *Demokratia, de dêmos* quer dizer povo, e *kratia* significa o poder, a força (governo)[2] o que em uma tradução literal nos remeteria à ideia de "governo do povo". E é de Atenas do século V que extraí-se, um elemento específico: a importância da participação do povo, para o exercício da democracia. Tanto é assim que ao analisar a transição temporal, observa-se que é no significado do voto do povo que se verifica a relevante distinção da democracia antiga em relação à moderna.

Analisando este tema, Coulanges entende que o direito de sufrágio na Grécia antiga possuía valor do voto incomparavelmente maior do que possui nos Estados modernos, uma vez que era através deste instrumento que o último dos cidadãos grego participava de todos os negócios, nomeava magistrados, elaborava as leis, administrava a justiça, decidia a guerra ou a paz, bastando à extensão do direito de sufrágio para que o governo se tornasse realmente democrático[3].

A respeito da concepção grega de democracia, Norberto Bobbio traça o panorama de uma comunidade que não cogitava a representação política, tal como concebida modernamente:

> Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. "Democracia" significava o que a palavra designa literalmente: poder do *démos*, e não, como hoje, poder dos representantes do *démos*. Se depois o termo *démos*, entendido genericamente como a "comunidade dos cidadãos", fosse definido dos mais diferentes modos, ora como os mais, os muitos, a massa, os pobres em oposição aos ricos, e portanto se democracia fosse definida ora como poder dos mais ou dos muitos, ora como poder do povo ou da massa ou dos pobres, não modifica em nada o fato de que o poder do povo, dos mais, dos muitos, da massa, ou dos pobres, não era aquele de eleger quem deveria decidir por eles, mas de decidir eles mesmos[4].

---

[2] RIBEIRO, Darci G. **Da Tutela Jurisdicional Às formas de tutela**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2010, p. 96.
[3] COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS, 1961 p. 295-296.
[4] BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política** . Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000. p. 372.

No entanto, alguns cidadãos já bradavam em desfavor do regime democrático. Na obra *Política,* de Aristóteles afirma que a melhor forma de democracia seria a constituída por agricultores, uma vez que os mesmos preferem trabalhar a participar da vida pública; estando sempre ocupados, não poderiam se reunir frequentemente em assembleias[5]. Não obstante as críticas, a postura política ativa permanecia como traço marcante da sociedade grega, estando tal prática enraizada na cultura dos integrantes da *pólis.*

De sua concepção original na Grécia antiga até os dias atuais, a forma como a democracia é exercida alterou-se profundamente. Modificaram-se também as concepções a respeito deste regime, que ganhou novos contornos, novas nuances. Segundo Bobbio, o estar em transformação é o estado natural do regime democrático, uma vez que a democracia é dinâmica e o despotismo é estático, sempre igual a si mesmo[6].

Com a positivação de direitos humanos nas Constituições contemporâneas, sob a forma de direitos fundamentais, levou os sistemas constitucionais positivos a incorporar conteúdos éticos, morais e valorativos, com evidentes repercussões em sua eficácia normativa. Percebe-se que o ápice da democracia é o povo, que necessariamente deve ser compreendido em qualquer indivíduo que seja sujeito de interesses juridicamente tutelados[7].

Tal fato, bem como a mudança do contexto social, econômico e cultural, se em dado período histórico a democracia representativa progrediu, com o Liberalismo[8], que atingiu seu auge das formas de Estado, mas que atualmente desmoronou-se, pois não efetivou suas promessas, de forma crítica Bobbio descreve as seis promessas que não foram efetuadas pela democracia representativa:

> a) a vontade geral como centro de poder – a realidade social demonstrou que não existe apenas um foco de força política, como pretendiam os idealizadores da democracia, de sorte ser impossível alcançar uma única vontade geral, já que efetivamente existem, de fato, diversos núcleos de poder que coexistem; b) contenda de interesses – o representante deveria apenas buscar os interesses de toda a coletividade, mas, de fato, busca os

[5] ARISTÓTELES. **Política** . Brasília: Editora Universidade de Brasília. Livro VI, Cap. II, p. 1319 A.
[6] BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986. p. 09.
[7] RIBEIRO, Darci Guimarães. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 53-64.
[8] BOBBIO, Norberto**. Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 53.

> interesses daqueles que o colocaram no poder; c) a manutenção das oligarquias; d) o espaço limitado – apesar de ser agora ampla a quantidade de votantes, seu espaço de inserção no discurso político ainda é ínfimo, daí a crise estar em onde se vota, ou seja, em definir quais os momentos em que o povo é efetivamente chamado a se manifestar sobre determinado tema; e) a persistência de um poder invisível – a noção de que existem, ainda, instituições e órgão que agem nas sombras, sem publicitar seus atos, atuando com intenções duvidosas; e, por fim, f) o problema da cidadania – o cidadão, a partir da possibilidade de atuar através da democracia, aprenderia, e se transformaria em um cidadão ativo e participante, que se engajasse na prática política – o que não apenas não aconteceu como se procedeu ao inverso: as democracias mais consolidadas têm por característica um povo apático e desinteressado[9].

De fato, também a Constituição Federal de 1988, elaborada em reação ao período autoritário que então findava, buscou instaurar um Estado Democrático e Social de Direito. Conforme Bonavides ocorre uma transição "do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes"[10]. Marcado pelo reconhecimento de amplo rol de direitos fundamentais à pessoa humana, tendo a pretensão de não apenas restaurar o Estado de Direito, mas de voltar-se contra o positivismo na busca de um fundamento ético para ordem jurídica e contra o privatismo na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurado[11].

Portanto, o Estado Liberal adveio da cisão entre o âmbito político e o âmbito econômico representado pela livre dominação do mercado nas relações e pela participação mínima do Estado entre os indivíduos, levou tal forma de governo à ruína. Assim, o Estado se reajustou novamente com novos compromissos e restabeleceu o rompimento anterior do político e do econômico[12].

Assim, concebe-se a política como forma de reflexão sobre um contexto de vida ético. Estes dois primeiros modelos de compreensão geram consequências diversas. Na concepção liberal, determina-se o *status* dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos, sendo que é neste contexto que surge a noção de direitos subjetivos, enquanto direitos negativos que

---

[9]BOBBIO, Norberto**. Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1998. p. 34-45.
[10]BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.p.43.
[11]CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 14.
[12] CALMON DE PASSOS, Joaquim José. ***Direito, poder, justiça e processo*:** julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p.90.

garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas estão livres de coação externa[13].

As Constituições modernas devem-se a uma ideia advinda do direito racional, segundo a qual os cidadãos, por decisão própria, são capazes de se ligar a uma comunidade de livres e iguais e escolher os direitos que eles precisam se reconhecer mutuamente para regular de maneira legítima seu convívio por meio do direito positivo[14]. A própria evolução do conceito moderno de Constituição está diretamente relacionada ao desenvolvimento de conceitos como o de "direitos humanos" e de "direitos fundamentais", pois é justamente no contexto das constituições positivas que a diferenciação entre o conceito de "direitos humanos" e "direitos fundamentais" ganha importância teórica.

2. Democracia Participativa via Processo Judicial

O epicentro da democracia é o ser humano e por isso, o poder emana do povo (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição da República de 1988). Na democracia, o Estado desempenha uma função de fomentador de participação pública no processo de reconstrução de um novo projeto de sociedade, em uma perspectiva humanística e com obrigação de observar a população de forma massiva, mas ao mesmo tempo heterogênea e diversificada.

Observa-se que a real função do processo judicial, segundo Couture é que seja examinado o proceso em si mesmo, para poder definir através do seu caráter essencial, do seu conteúdo íntimo, se adverte que o proceso é uma relação jurídica. Por relação jurídica se entende o vínculo que a norma de direito estabelece entre o sujeito de direito e o sujeito do dever. A relação jurídica processual consiste no conflito de laços, de vinculação, que a lei estabelece entre as partes e os órgãos da jurisdição reciprocamente, e as partes entre si[15].

Segundo Darci a função do processo exige novas soluções jurídicas capazes de atender de forma adequada as novas realidades. A imperiosa necessidade de mudança

---

[13] HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 271.
[14] HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p.229.
[15] COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. Tercera Edición (Póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 123.

obriga os processualistas a evoluir suas concepções e fugir do maior número de regras que, tennham caráter supostamente imutável[16].

Por tanto o processo transcende profundamente o conceito de processo, superando as teorias que delimitam este ser o instrumento[17] da jurisdição ou mera relação jurídica[18] rumou integrado ao sistema jurídico via garantias processuais constitucionalizadas democraticamente, assim legitimou-se normativamente em sua jurisdicionalidade em que se reveste pelo procedimento que os Poderes Estatais instituídos lhes aufere.

> Nessa perspectiva, que é de direito democrático, o processo não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica entre partes e juiz, porque é instituição-eixo do princípio do existir do sistema aberto normativo constitucional-democrático e que legitima o exercício normativo da jurisdicionalidade em todas as esferas de atuação no Estado que, por sua vez, também se legitima pelas bases processuais instituitivas de sua existência constitucional.[19]

Portanto, o processo como "*instituto do direito posto*" com valoração positiva no ordenamento jurídico constitucional democrático arquiteta-se em uma auspiciosa e complexa engrenagem carregada de particularidades e de universalidade que lhes dimensionam como uma grande realização que "(...) *consigue, por encima del querer del particular y por encima del querer del Estado dentro del propio proceso."*[20]

Há de se ponderar que o "ordenamiento jurídico tiene como predicado de su propia existencia el de efectuarse siempre y en todo momento"[21] conjecturando-se este

---

[16]RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004. p. 15.

[17]Tradicionalmente, vê-se a instrumentalidade do processo pelo seu ***aspecto negativo***, ou seja, mediante a afirmação de que o processo é "mero" instrumento do direito substancial. (DINAMARCO, Cândido R.. ***Escopos Políticos do Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 116.)

[18] COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. Tercera Edición (Póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 123.

[19]LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002. p 69.

[20]BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p. 16-17.

[21]BRINZ; *Apud* BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p. 17.

pelo processo revolucionário tendo por missão *"hacer patente ante los ciudadanos la eficacia que la ley posee, y proteger en el caso concreto al particular*"[22].

Sendo assim, observa-se que os direitos fundamentais podem ser concebidos das seguintes maneiras: a) como direitos à participação ativa no processo deliberativo em condições de igualdade[23]; b) como direitos de proteção do indivíduo contra o Estado, de forma a possibilitar a intersubjetividade democrática que formará a vontade política de maneira racional e consensual[24]; ou c) via proceso judicial com base no *contraditório como elemento da Democracia Participativa*, analisando que o processo reveste de um procedimento, onde este procedimento é o que vem a legitimar as decisões estatais, neste caso pela decisão jurisdicional, haja vista, que o contraditório passa a ser uma garantia processual constitucionalizada, que por meio do procedimento estatal garante a participação do cidadão no Estado Democrático de Direito, na medida em que garantam a deliberação democrática e a criação democrática do direito via um proceso justo.

Com as garantias processuais legitimadas constitucionalmente na atualidade supera-se o devido processo legal aportando-se no processo justo, visando as garantias processuais constitucionalizadas democraticamente. Note-se que "... a democratização do Estado alçou o processo à condição de garantia constitucional; a democratização da sociedade fá-lo-á instrumento de atuação política"[25]. Faz-se assim com que venha a se proteger, o individuo e as coletividades não só do agir contra *legem* do Estado e dos particulares, mas de atribuir ambos o poder de provocar o agir do Estado e dos particulares no sentido de se efetivarem os objetivos politicamente definidos pela comunidade[26].

Nesse sentido sabe-se que a função real da democracia se dá pela maior participação dos cidadãos, que se utilizam do processo para chegar a participar da

---

[22]BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p. 16-17.

[23] ELY, John Hart**. Democracia e desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Trad. Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

[24] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Sieneneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

[25]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 95.

[26]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 95.

construção do Estado Democrático de Direito que é buscado e deveria ser veridicamente implantado.[27]

Diante da sociedade moderna, percebe-se a evolução social e suas instituições, ambas compõe a estrutura Estatal que deve modelar o processo em sua realidade. Além disso, o processo não é apenas um aspecto da vida, e as leis processuais não são nada além do que uma rede frágil, cujas as malhas pressionam e às vezes transborda realidade social[28]. E quanto um fenômeno social e cultural, é uma expressão do contexto em que se desenvolve"[29], pois é "... lo que le da su fisonomía típica, no es la ley procesal, sino la costumbre que la pone en práctica. El derecho escrito no constituye sino un contorno externo, cuyo relieve interior, con sus colores y claroscuros, lo proporciona la costumbre."[30]

> Demonstra-se que *la realidad del proceso está conformado de tal modo que se deja expresar tanto en uno como en otro tipo de construcción nacional, porque ambos son esenciales: necesaria la determinación de la esencia constitutiva del proceso y necesaria también la apreciación del momento del resultado, porque a través del resultado el proceso, como actuación de valor positivo, muestra su significado vital, su alcance formativo de experiencia.*[31]

Portanto o processo deve realmente ressaltar a sua realidade, que faz nascer o direito que se representa como "… meglio difendible nella riflessione teoretica e nell´esperienza pratica una prospettica processuale,"[32] onde os "… que participan en él en concreto, y que no son muñecos mecánicos construidos en serie, sino hombres vivos, cada uno situado en su mundo individual y social, con sentimientos, intereses, opiniones y costumbres; estas últimas pueden ser, desafortunadamente, malas costumbres."[33]

---

[27]THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia efetivada através do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011. p. 83-84.
[28]CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 49.
[29]FAVELA, José Ovalle. ***Sistemas Jurídicos y Políticos, Proceso y Sociedad***.In: KAPLAN, Marcos (Compilador). ***Estado derecho y sociedade***. Serie J. Enseñanza del Derecho y Material Didáctico. Núm. 3. México: Instituto de Investigaciones Juridicas, Universidad Nacional Autonóma de México, 1981. p. 140.
[30]CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 48-49.
[31]BERNAL, Antonio Martínez. **La misión del proceso en el sistema del derecho.** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p. 11-12.

[32]MORO, Paolo (Org.). **Il Diritto come Processo:** Princìpi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L., 2012. p. 14.
[33]CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 55-56

Percebe-se, que o processo encontra-se normatizado dentro do ordenamento jurídico como um instrumento que provem dos costumes perpassados pelos fenômenos sociais e devido essa complexidade político e social, portanto "… *el proceso nace a la par de ella, a su propio tiempo, como un imperativo político de seguridad, tan imperativo como la norma y tan político como la organización toda del Estado*."[34]

O Estado Democrático de Direito carrega *intrinsecamente* um "caráter transformador" [35] que ao "mesmo tempo, a tônica fundada em uma auto determinação democrática enfatiza que os cidadãos deixam de ser alvo da atuação do Estado."[36] Pois o caráter transformador tem como deslinde um Estado Ativo tem como *extremo* a democracia participativa, haja vista a falha proporcionada, ou melhor, imposta pelos meandros da "democracia representatividade"[37], no que diz respeito sim à eticidade na representação do poder para com a formação do Direito, onde no caso se demonstra inefetivas, essa notada inefetividade[38] que tem como reflexo a sociedade, que usa-se de suas garantias processuais para com a persecução do ordenamento jurídico.

Desta forma, é necessário analisar também as questões relativas aos limites da liberdade de expressão; ao direito à igualdade de gênero e à livre identidade de gênero; ao direito à liberdade de orientação sexual; à ineficácia dos mecanismos políticos institucionais de solução de conflitos socais e políticos; enfim, questões diversas relativas à ineficácia concreta do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro e ao seu déficit de legitimidade democrática à luz da CF/1988 estão atualmente na "ordem do dia" do Poder Judiciário nacional, na pauta da sociedade brasileira e nas reflexões do direito.

---

[34]BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p. 17.

[35]RAATZ, Igor. ***A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado***: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte , v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011. p. 25.

[36]RAATZ, Igor. ***A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado***: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte , v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011. p. 25.

[37]Os instrumentos clássicos de controle da legitimidade democrática não guardam, ou nunca guardam, uma perfeita sintonia com a realidade de uma sociedade pluralista em que a democracia moderna transformou-se. (SILVA, Ovídio A. Batista da. ***Democracia Moderna e Processo Civil***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 106.)

[38]THAMAY, Rennan Faria. ***A Democracia efetivada através do Processo Civil***. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011. p. 78-79.

Se para ser democrático um Estado deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem espaços de interlocução e participação de todos os interessados, bem como o atendimento às demandas públicas da maior parte da população[39], o caminho para uma verdadeira democracia deliberativa no Brasil parece ainda estar longe de ser alcançado.

Portanto, essa diacronia na relação entre a sociedade e o Estado vai refletir a concepção do processo civil que marca o Estado Democrático de Direito.[40] Sendo que, este modelo de Estado de Direito ativo, buscando-se assim a aplicação real da democracia seria através do Poder Judiciário utilizando-se do processo, onde, há maior participação dos cidadãos, que se utilizam do processo para chegar a participar da construção do dito Estado Democrático de Direito que é buscado e deveria ser veridicamente implantado.[41]

Contudo, não se quer a ruína da democracia representativa pela participativa, segundo Calmon a democracia participativa, não é a exclusão do sistema representativo-parlamentar, mas sua ultrapassagem; não a eliminação da intermediação partidária, mas o reconhecimento de sua insuficiência, institucionalizando-se corpos intermediários mais representativos e mais próximos do cidadão e dele mais dependentes; não a desagregação da administração, mas sua descentralização[42].

Ou seja, democratizar a decisão regional, local, específica com a participação dos interessados-usuários; não a eliminação da iniciativa privada e da empresa estatal, sim a democratização da empresa, em todas as suas modalidades, colocada, ao lado da propriedade privada e da estatal, como extremos de formas de apropriação, a propriedade pública.[43]

---

[39] LEAL, Rogério Gesta. ***O Estado-Juiz na democracia contemporânea*:** uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 37.

[40]RAATZ, Igor. ***A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado***: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte , v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011. p. 25.

[41]THAMAY, Rennan Faria. ***A Democracia efetivada através do Processo Civil***. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011. p. 83-84.

[42] PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 94.

[43]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 94.

Enfatiza-se, a importância do reconhecimento do processo como corpo institucionalizado mais próximos dos indivíduos e das sociedades, onde ambos demonstram-se altamente complexas e conflituais, e, além disso, deixando de ser mero cidadão "das democracias politicas, que pagam com crescentes inquietações sociais essa falta de espaço político deferido ao indivíduo no seu quotidiano, naquilo que se mostra relevante e nos muitos papéis sociais que, nele, é forçado a desempenhar.[44]

A instrumentalidade processual que constitucionalizou-se, apresenta grande evolução, tendo como um de seus pontos cruciais o livre acesso à justiça, o modo de ser do processo, passando do processo legal ao processo justo, a justiça nas decisões e a utilidade nas decisões, pois assim fazendo com que se advenha o revisionamento dos sistemas jurídicos atuais[45].

Contudo, deve-se com a instrumentalidade processual harmonizar seus conceitos à realidade constitucional e, mais do que isso, visualizar a jurisdição sob o prisma político, incorporando no exercício jurisdicional os princípios e valores que qualificam o processo como instrumento da democracia no Estado democrático de direito.[46]

É neste contexto que emerge a construção e um direito processual constitucional que passa a refletir estas e outras questões, e gera um espaço de reflexão crítica dos problemas que afligem,[47] fazendo com que a ordem processual tenha um comprometimento a política, ou seja, a sua inserção entre as instituições atinentes à vida do próprio Estado com tal e nas suas relações com os membros da população.[48]

3. Uma análise politico-jurídica da democracia participativa

Denota-se que a democracia vigente objetiva proporcionar, uma nova alternativa para o florescimento de um espírito participativo do indivíduo na concretização da

---

[44]Norberto Bobbio, O Futuro da Democracia, Rio, Paz e Terra, 1986, pp 54 a 56; *Apud* PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 94.

[45]RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 78.

[46]ABREU, Pedro Manoel. **Novo Processo Civil Imantado pelo Constitucionalismo Contemporâneo**. V. 18, n. 31. Rio de Janeiro: Revista SJRJ, ago. 2011. p. 75

[47]RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 78.

[48]DINAMARCO, Cândido R.. ***Escopos Políticos do Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 120.

democracia contemporânea[49]. Segundo Darci a democracia participativa significa a expansão do poder público ascendente que ultrapassará as fronteiras do estritamente politico, no qual o individuo é figurante apenas como cidadão, onde o adjetivo de participação passa a ser o novo referencial em termos democráticos, inserção e (re)qualificação do povo, para além de mero ícone[50], para alcançar as relações sociais, considerando o individuo também na variedade de seu status e de seus papeis específicos[51].

Gerando maior efetividade da justiça, via realização da função social de vários institutos de direito material para os cidadãos.[52] Nota-se a participação do cidadão pela busca da tutela jurídica "... dei nuovi diritti sta próprio um questa sua coerenza con il pluralismo delle nostre societâ, in cui i valori della persona umana, per potersi affermare compiutamente, debbono trovare un garante imparziale, in grado di ergersi al di siora degli altri pubblici poteri"[53].

Com toda essa possibilidade de participação popular através do processo que se coloca como meio de realização da democracia, poderá por proporcionar, claramente, a participação e escutar aquilo que os membros de nossa sociedade têm a dizer, abstraindo as suas dificuldades, visando sempre a solução eficaz que, sendo colocada em prática, pode gerar, em decorrência do alto nível de participatividade.

A atual missão do processo judicial perpassa as conceituações e as formulações até hoje dadas a ele, além de propiciar a participação dos cidadãos (ação individual ou ainda por ações coletivas) que será cada vez mais necessária e mais evidente[54]. Avalia-se que o processo evidencia o espirito participativo do individuo acostando-se como

---

[49]RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 95-96.

[50]RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 100.

[51]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 94.

[52]THAMAY, Rennan Faria. ***A Democracia efetivada através do Processo Civil***. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011. p. 86 a 87.

[53]DENTI, Vittorio. ***Giustizia e Partezipazione dei Nuovi Diritti***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 19.

[54] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As garantias do cidadão na justiça, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993, p.79 e ss.; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011, p. 84.

elemento intrínseco da democracia, embora saibamos que ela pode ser participativa ou representativa.[55]

Destaca-se o que se deve produzir no que diz respeito à juridificação procedimental por meio "... das diretrizes políticas a serem seguidas de modo a que os instrumentos jurídicos possam contribuir para o estabelecimento de um Estado democrático," [56] orientando-se "... decisivamente para o horizonte da participação política, cada vez mais efetiva e abrangente."[57]

Essa orientação que tem como suporte a democracia participativa, passando o individuo a cidadão, tem reflexo direto na produção do Direito, criando-se o que Rosemiro Leal chama de Direito Democrático, onde o processo abre, por seus princípios intuitivos (isonomia, ampla defesa, contraditório, um espaço jurídico-discursivo de auto-inclusão do legitimado processual na comunidade jurídica para construção conjunta da sociedade jurídico-politica. Tem-se, assim, no legitimado ao processo, por si próprio, o agente legal (remetente-receptor) do exercício e auto-entrega de sua pessoal cidadania no Estado Democrático de direito.[58]

Por todo exposto, inexiste pureza do direito, pois vê-se contaminado pelo político e o econômico, sendo assim, o processo como instrumento que "parece" ser neutro, estritamente técnico, carregando também está carregado de significação política e tem múltiplas implicações econômicas.[59]

O processo, como técnica de formulação e realização do direito, está fortemente comprometido com a carga ideológica, políticas e econômicas *que conformam o próprio direito a que ele se vincula, instrumentalmente*.[60]

---

[55]AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. In/; Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011, p. 84.

[56]SILVA, Ovídio A. Batista da. ***Democracia Moderna e Processo Civil***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 109.

[57]SILVA, Ovídio A. Batista da. ***Democracia Moderna e Processo Civil***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 109.

[58]LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002, p 150-151.

[59]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 83.

[60]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 86.

Nesse sentido, o processo ganha novos traços de instrumentalidade que é a partir da elevação do processo como ciência processual[61], tendo como principal preocupação "observar todo o sistema por perspectivas externas"[62], onde procurou-se "definir conceitos e estruturar harmoniosamente institutos, superando o sincretismo das origens e tornando definitiva a conquista da autonomia do direito processual."[63] Nesta senda, o processo ganhando essa nova tônica que tem a preocupação alcançar sim a "... garantia de um processo justo", mais do que um "processo legal", colocando no primeiro plano ideias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento."[64]

Respondendo a questão proposta no estudo: **De que forma a democracia participativa pode ocorrer via processo judicial nesta nova realidade social emergente?** Resposta: É através do contraditório que torna-se o ponto principal da investigação dialética conduzida com a colaboração das partes[65] que foi revalorizado a partir da metade do século XX através de *Carnelutti*, *Satta* e *Fazzalari*, ambos evidenciaram o caráter dialético, dialogal do processo em uma relação simbólia entre partes e juiz.[66]

Desta forma, "*...el contradictorio es indispensable en el proceso, principalmente a lo que se refiriere a lo interés de la justicia y del juez, ya que precisamente en la contraposición dialéctica de las defensas contrarias …*"[67] Portanto, o contraditório se insere no ambiente da democracia participativa, pois tem estrutura que consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final da sentença, destaque-se, que a deve-se respeitar a "simétrica paridade de modo que cada contraditor

---

[61] SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 200.

[62]DINAMARCO, Cândido R.. ***Escopos Políticos do Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 115.

[63]DINAMARCO, Cândido R.. ***Escopos Políticos do Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 115.

[64]THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47ª ed. 5ª tiragem. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 09.

[65]PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000. p.143.

[66]RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.64.

[67]CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 157.

possa exercitar um conjunto de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros" dentro do processo[68].

Considerações Finais

No decorrer deste artigo observa-se a evolução da democracia, modalidades como a democracia social e econômica surgiram, trazendo um novo desenho para o ordenamento jurídico e influências claras para o constitucionalismo. Contudo a maturidade político deliberativa da sociedade brasileira está longe de ser completamente eficaz, atualmente é frágil, a estabilidade política e econômica, gerou o aumento da complexidade social, que quando conjugada com o fortalecimento e a redefinição dos papeis de instituições públicas e privadas como o Ministério Público; a Defensoria Pública; as organizações não governamentais; a imprensa e os movimentos sociais.

Inclusive com a criação de um novo espaço público, principalmente o virtual, como: a internet e as redes sociais, que é ao mesmo tempo mundial e local, foi capaz de gerar toda uma gama de novas demandas políticas e sociais além de recuperar e remodelar as antigas demandas, as quais exigem um aprimoramento dos mecanismos deliberativos procedimentais vigentes[69].

Contudo, o processo não deve ser visto de forma rigorosa elaborada pelo Poder Legislativo, deve-se realmente ressaltar a sua realidade, que com esta faz nascer o direito que se representa como melhor defesa na reflexão teórica e experiência prática em uma perspectiva processual,"[70] onde os que participam em um caso concreto, não sejam vistos como bonecos mecânicos construídos em série, mas sim homens vivos, cada um localizado em sua individualidade e um mundo social, com sentimentos, interesses, opiniões e costumes."[71]

Se para ser democrático um Estado deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem espaços de interlocução e participação de todos os interessados, bem como o atendimento às demandas públicas

---

[68]FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. 8ª ed. por Eliane Nassif. 1° ed. Campinas-SP: Bookseller, 2006. p. 119-120.

[69] CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

[70]MORO, Paolo (Org.). **Il Diritto come Processo:** Princìpi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L., 2012. p. 14.

[71]CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960. p. 55-56

da maior parte da população, o caminho para uma verdadeira democracia deliberativa no Brasil parece ainda estar longe de ser alcançado.

Observa-se que os Estados Democrático de Direito tem reflexo direto nas Constituições, pois erigindo-se nelas garantias processuais, apresentando-se estas como exigências democráticas construindo-se um processo que perpasse e reformule seus objetivos e finalidades estimulando pela sociedade complexas altamente conflitivas, faz-se assim necessário que ocorra a contenção do poder arbitrário dos juízes para que o processo torne-se justo exigindo a fundamentação das sentenças judiciais.

Pois, assim a reformulação do processo exige que os juízes saiam de sua neutralidade para transformarem-se em protagonistas, "institucionalizando-se uma magistratura socialmente comprometida e socialmente controlada, mediadora confiável tanto da solução dos conflitos individuais como dos conflitos sociais que reclamem e comportem solução mediante um procedimento contraditório"[72] , que se insere no ambiente da democracia participativa, pois tem estrutura que consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final da sentença, no processo judicial.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. In/; Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ARISTÓTELES. **Política** . Brasília: Editora Universidade de Brasília. Livro VI, Cap. II.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política** . Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de janeiro: Elservier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1998.

BRINZ; *Apud* BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943.

[72]PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 95-96.

BERNAL, Antonio Martínez. ***La misión del proceso en el sistema del derecho.*** Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 199.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** – por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo, Malheiros, 2001.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BROWN, George Spencer. **Laws of Form**. New York: Bantam Books, 1973.

CALMON DE PASSOS, Joaquim José. ***Direito, poder, justiça e processo*:** julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 2007.
CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2001.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

COUTURE, Eduardo J. ***Fundamentos del Derecho Procesal Civil***. Tercera Edición (Póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

COUTURE, Eduardo J. ***Estudios de Derecho Procesal Civil***. Tomo I. Buenos Aires: Ediar Soci. Anón. Editores. p. 326

CASTANHEIRA NEVES. **As Fontes do Direito e o problema da positividade jurídica.** In. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LI, Coimbra, 1975.

CARNAP, Rudolf. ***The Logical Sintax of Language***. London: Smeaton, 1937.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTORIADIS, Cornelius. ***Les carrefours de Labyrinthe II:*** Domaines de L'homme. Paris: Seuil, 1986.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS,1961.
DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 412.

DINAMARCO, Cândido R.. ***Escopos Políticos do Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ELY, John Hart**. Democracia e desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. Trad. Juliana Lemos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. ***O Estado-Juiz na democracia contemporânea*:** uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro:** estudos de teoria política. Trad. George Sperber. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume I. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Sieneneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MOREIRA, Luiz. *A fundamentação do direito em Habermas*. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.; *Apud* LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PASSOS, J. J. Calmon de. ***Democracia, Participação e Processo***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

RAATZ, Igor. ***A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado***: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte , v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011. p. 25.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIBEIRO, Darci G. **Da Tutela Jurisdicional Às formas de tutela**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2010.

SARTORI, Giovani. **A Teoria da Democracia Revisitada:** as questões clássicas. São Paulo: Ed. Ática, 1994ª.

SARTORI, Giovani. **A Teoria da Democracia Revisitada:** o debate contemporâneo. São Paulo: Ed. Ática, 1994b.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. Organização de Charles Bally e Albert Sechehaye com a colaboração de Albert Riedlinger. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 24ª ed. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002.

SILVA, Ovídio A. Batista da. ***Processo e Ideologia:*** o paradigma Racionalista. 2. Ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

THAMAY, Rennan Faria. ***A Democracia efetivada através do Processo Civil***. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América:** leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. As garantias do cidadão na justiça, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva, 1993, p.79 e ss.; *Apud* THAMAY, Rennan Faria. **A Democracia Efetivada Através Do Processo Civil**. Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

KAUFMANN, Arthur. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenklan, 1994.